



Diário Oficial

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 180/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2021 / EDIÇÃO Nº 1391

Jardim Alegre, Quarta-Feira, 10 de Março de 2021

I – SUPERÁVIT:

FONTE	ESPECIFICAÇÃO	VALOR
509	Gerenciamento do Trânsito	22.801,90
	TOTAL	22.801,90
TOTAL GERAL		22.801,90

Art. 4º - Das alterações constantes dessa LEI ficam também alteradas as ações do PPA e o Anexo de Metas e Prioridades da Lei de Diretrizes Orçamentárias, no que couber.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura do Município de Jardim Alegre, aos dez dias do mês de março de dois mil e vinte e um (10/03/2021)

JOSÉ ROBERTO FURLAN
PREFEITO MUNICIPAL

LEI Nº 2286/2021

REPUBLICADO POR INCORREÇÃO

Altera a redação de dispositivos da Lei Municipal nº 2.195, de 31 de março de 2020 (Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Jardim Alegre, Estado do Paraná)

A Câmara Municipal de Jardim Alegre, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e regimentais aprovou, e eu, Prefeito Municipal, Sanciono a seguinte:

LEI

Art. 1º. A Lei Municipal nº 2.195, de 31 de março de 2020 (Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Jardim Alegre, Estado do Paraná) passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 47. Serão tornados sem efeito o aproveitamento e a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, salvo doença comprovada por junta médica constituída por profissionais da Administração Direta, Indireta, conveniados, ou contratados para tal fim.

.....
§ 2º O aproveitamento de servidor que se encontre em disponibilidade dependerá de prévia comprovação de sua capacidade física e mental, por junta médica constituída por profissionais da Administração Direta, Indireta, conveniados, ou contratados para tal fim.

Art. 48. Reversão é o ato pelo qual o servidor aposentado por invalidez reingressa no serviço público após verificação por junta médica constituída por profissionais da Administração Direta, Indireta, conveniados, ou contratados para tal fim, de que não subsistem os motivos determinantes da aposentadoria.

Art. 56. Readaptação é o cometimento ao servidor de encargo compatível com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em laudo médico específico, elaborado por profissional da Administração Direta, Indireta, conveniado, ou contratado para tal fim.

.....
§ 6º Em se tratando de limitação temporária e reversível o servidor realizará outra função, compatível com sua limitação, até o seu retorno ao exercício integral das atribuições de seu cargo e especialidade, quando for considerado apto pela perícia médica, realizada por profissional da Administração Direta, Indireta, conveniado, ou contratado para tal fim.

§ 7º Quando a limitação for irreversível apenas para determinadas atribuições, não integrantes do núcleo essencial de seu cargo ou função, o servidor permanecerá exercendo somente aquelas autorizadas pela perícia médica, realizada



Diário Oficial

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 180/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2021 / EDIÇÃO Nº 1391

Jardim Alegre, Quarta-Feira, 10 de Março de 2021

por profissional da Administração Direta, Indireta, conveniado, ou contratado para tal fim, desde que aquelas que foram vedadas não impeçam o exercício do núcleo essencial das atribuições que lhe foram cometidas.

Art. 134...

§ 7º Considerado apto em exame médico realizado por profissional da Administração Direta, Indireta, conveniado, ou contratado para tal fim, o servidor licenciado assumirá o exercício de suas funções, sob pena de se apurarem, como faltas injustificadas, os dias de ausência.

Art. 136...

§ 1º A licença somente será concedida mediante laudo médico elaborado por profissional da Administração Direta, Indireta, conveniado, ou contratado para tal fim, que comprove a necessidade de assistência direta, bem como declaração da área da assistência social de não haver outro membro da família para o atendimento.

Art. 141...

§ 3º No caso de aborto atestado por médico da Administração Direta, Indireta, conveniado, ou contratado para tal fim, a servidora terá direito a 15 (quinze) dias de licença remunerada.

Art. 211. Fica assegurado a todo servidor público municipal data base de 1º de fevereiro, na qual os vencimentos serão reajustados nos termos do art. 37, X, da Constituição Federal, tendo por base o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA-IBGE).

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Jardim Alegre, 09 de março de 2021.

JOSÉ ROBERTO FURLAN
Prefeito Municipal

PORTARIA Nº 48/2021, de 10 de março de 2021

SÚMULA: Dispõe sobre nomeação da composição da Comissão Especial de Planejamento, Implantação e Acompanhamento Industrial e dá outras providências.

O Senhor **José Roberto Furlan**, Prefeito do Município de Jardim Alegre, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 62, inciso IX, da Lei Orgânica do Município, em observância ao disposto no art. 14, §1º, da Lei Municipal nº 2.285/2021, estando de conformidade com as indicações contidas no ofício nº 28/2021, da Secretaria Municipal de Indústria, Comércio e Turismo, **RESOLVE**,

NOMEAR

Art. 1º- Ficam nomeados os membros titulares e respectivos suplentes, para composição da Comissão Especial de Planejamento, Implantação e Acompanhamento Industrial, criada pela Lei Municipal nº 2.285/2021 e instituída pelo Decreto Municipal nº 49/2021, de 10 de março de 2021, conforme segue:

Representante da Secretaria Municipal de Indústria, Comércio e Turismo	
Presidente	
Paulo Roberto Messias	Chefe do Departamento de Indústria, Comércio e Turismo

Representante da Secretaria Municipal de Indústria, Comércio e Turismo	
Suplente	
Guilherme Gonçalves Lopes	Chefe da Divisão de Indústria e Comércio